



Processo n. 044/2021

Impugnante: Adalberto Cesar Pereira Martins Junior

**Impugnados: Eduardo Moreira de Oliveira Silva, Rosângela Romano
Ferreira da Silva e Elisangela Dinarte Soares**

Lido e relido.

Adalberto Cesar Pereira Martins Junior apresentou impugnação em face dos candidatos Eduardo Moreira de Oliveira Silva, Rosângela Romano Ferreira da Silva e Elisangela Dinarte Soares componentes da chapa denominada "RENOVAÇÃO", sob a alegação de inelegibilidade, sendo que em relação aos dois primeiros (Eduardo e Rosângela), por ocuparem cargo ou função em comissão de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, e, atinente à candidata Elisângela, por ter sido condenada em definitivo por infração disciplinar, sem ter passado por reabilitação e também por não reunir o tempo mínimo para concorrer ao cargo.

A peça inicial veio acompanhada das publicações de nomeação dos candidatos Eduardo Moreira de Oliveira Silva e Rosângela Romano Ferreira da Silva, aos respectivos cargos comissionados, de assessor jurídico e de controlador geral do município, bem assim da certidão de inteiro teor emitida pela nossa seccional, da candidata Elisangela Dinarte Soares.

Em seguida, determinei a intimação dos impugnados para apresentarem suas defesas, bem como a intimação das partes para ciência da data de julgamento e possibilidade de valerem da sustentação oral, desde que oportunamente requerida.

Conjuntamente, os impugnados apresentaram defesa, no dia 11.11.2021, sendo certificado sua intempestividade à fl. 17, vez que a data termo foi o dia 10.11.2021.



Em defesa, em relação à candidata Rosângela, cujo cargo exercido é de controladora interno municipal, sustam que tal cargo não é de livre nomeação e exoneração, tendo em vista que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio de decisão de seu colegiado, declarou irregular a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para ocupar o cargo de controlador interno municipal, e, em ato contínuo, determinou que município realizasse concurso público em 120(cento e vinte) dias, e ainda que o referido cargo fosse preenchido por servidor efetivo, aprovado em concurso público destinado à carreira específica.

Em razão disso, conforme alegado, a candidata Rosângela, que ocupa o cargo efetivo de agente administrativo II, por ser a única que preenche os requisitos legais para o cargo de controlador interno municipal, foi designada para o indigitado cargo, pela portaria 157/2019, até que o concurso público fosse concluído.

Informam ainda, que o concurso público para provimento ao cargo de controlador interna municipal foi aberto, porém está suspenso sub judice.

Com esses fundamentos, os impugnados afirmam que o cargo exercido pela candidata Rosangela não é de livre nomeação e exoneração, e, por isso, sua candidatura deve ser mantida, porém, em contrapartida, pugnam subsidiariamente, sua substituição caso não sejam acolhidos os argumentos tecidos na defesa.

Relativamente aos candidatos Eduardo e Elisangela, os impugnados pugnam pela substituição destes, lançando mão dos nomes dos substitutos, sustentando a perda do objeto da impugnação em relação aos indigitados candidatos.

A defesa veio acompanhada dos documentos nela indicados.



Depois disso, foram aportadas as petições dos impugnados requerendo à habilitação para fazer sustentação oral virtual, e, petição do impugnante postulando fossem acatadas as substituições pleiteadas pelos impugnados, e declarasse inelegível a candidata Rosangela.

É o extenso, mas necessário relatório.

Passo a decidir.

Eméritos pares. Antes de mais nada, importa assentar que a defesa apresentada extemporaneamente pelos impugnadas, não induz a eventual deferimento do pleito do impugnante, e nem afasta este relator da apreciação das condições de elegibilidade dos candidatos, porquanto a comissão eleitoral, por meio de seus membros, pode decidir de ofício sobre condição de elegibilidade (§6º, do artigo 8º, do Provimento 146/2011), e os relatores dos processos de impugnação podem promover diligências de ofício (§4º, do artigo 8º, do Provimento 146/2011), razão pela qual me cabe aqui a busca do juízo mais próximo da verdade real.

Dito isso, inicialmente, irei apreciar a impugnação promovida em face da candidata Rosângela Romano Ferreira da Silva, que concorre ao cargo de delegada pela chapa "RENOVAÇÃO", a saber:

O apontamento da impugnação, em relação à referida candidata é no sentido de descumprimento da regra de elegibilidade, prevista no §2º, do artigo 63, da Lei nº 8.906/94, que diz que o candidato, para concorrer nas eleições para os cargos das subseções, não pode ocupar cargo exonerável *ad nutum*.

Além disso, a impugnação referendou o Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que declara inelegível para qualquer cargo na OAB, os que exercem cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, *ex vi*, artigo 5º, inciso III, do referido provimento.



A impugnada Rosangela, em sede de defesa, afirma que exerce cargo efetivo de agente administrativo na Prefeitura de Colíder, e que foi nomeada interinamente para ocupar o cargo efetivo de controlador interno, em razão da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determinou a realização do concurso público para o cargo de controlador interno do município, e nomeação provisória de servidor integrante do quadro efetivo da Administração para o provimento do indigitado cargo, até a homologação final do concurso.

A impugnada ainda assenta que é a única servidora no quadro efetivo do município que preenche os requisitos legais para ocupar o cargo de controlador interno, e por essa razão foi nomeada para ocupar o referido cargo pela Portaria 157/2019, cujos efeitos, segundo alega, não poderão ser cassados até que o concurso público seja finalizado.

Pois bem. Nosso estatuto, especialmente sobre a questão em comento, preconiza que o candidato, para concorrer nas eleições, não pode ocupar cargo exonerável **ad nutum**, conforme reza o §2º, do artigo 63.

O Regulamento Geral que é norma regulamentadora do Estatuto da OAB reza, no §8º, alínea d), do artigo 131, que somente integra chapa o candidato que não ocupa cargos ou funções dos quais possa ser exonerável **ad nutum**, mesmo que compatível com a advocacia.

O Provimento nº 146/2011 do CFOAB, por sua vez, assenta que são inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia.

Portanto, não há dúvida que a proibição contida nessa regra tem como escopo que o cargo ou a função pública, ocupada pelo pretense candidato, seja de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, voltando à análise da controversa, deparo com uma situação de anomalia, pois o cargo para o qual a impugnada foi designada, conforme



restou decidido pelo Tribunal de Contas do Estado é de natureza efetiva, e por isso, não pode ser ocupado por servidor exclusivamente comissionado.

E, ainda, a Corte de Contas de nosso Estado, por seu colegiado, determinou que fosse realizado concurso público, e, até sua homologação final, o prefeito municipal de Colíder deveria nomear provisoriamente integrante do seu quadro efetivo para ocupar o cargo de controlador interno.

Nesse passo, deduzo facilmente que o prefeito municipal de Colíder, diante da determinação do TCE, teve seu poder discricionário de livre nomear o ocupante ao cargo de controlador interno, restringido aos que são do seu quadro efetivo.

Portanto, o Administrador Público teria ainda o poder de livre nomeação de um dos servidores efetivos do seu quadro para ocupar o cargo de controlador interno do município, que poderia ser a impugnada, como qualquer outro servidor efetivo que atendesse os requisitos para ocupar o referido cargo, até a homologação final do concurso público para seu provimento.

O motivo do ato administrativo é seu elemento constitutivo e pressuposto de validade, sem o qual o tornaria nulo. Ao passo que a motivação do ato administrativo é a exposição dos motivos dele. Para melhor visualização da diferença tem-se, por exemplo, a situação em que a lei diz que o motivo para aplicação da multa é estacionar em local proibido, o agente de trânsito pode multar apenas referindo-se ao artigo legal, mas, se além dessa referência, fundamentar o ato, escrevendo no boletim de ocorrência o motivo da aplicação da multa, estará motivando-o.

Faço essa digressão acadêmica administrativista porque o ato administrativo referendado pela impugnada, qual seja: a portaria 157/2019, textualmente a designou para ocupar o cargo em comissão de Controlador Geral do Município. E nele(ato administrativo – portaria 157/2019), o administrador público não mencionou que a designação da impugnada teve como motivação além da determinação do Tribunal de Contas do Estado,



também, por sê-la a única servidora pública efetiva que preenche os requisitos para ocupar o cargo de controlador interno municipal temporariamente.

A própria impugnada trouxe à baila um exemplo de motivação do ato administrativo quando colacionou o decreto nº 46/2020, em que o prefeito de Colíder suspendeu o concurso público, tendo como motivação a ordem liminar proferida pelo Poder Judiciário.

Infelizmente, a impugnada, a despeito de afirmar ser a única pessoa do quadro de efetivos da administração pública municipal hábil para ocupar o cargo de controlador interno municipal, não fez prova irrefutável do que alegou, sequer o ato administrativo que a nomeou teve como exposição dos motivos esse fato.

De modo que, com pesar, entendo que o cargo de controlador interno do município de Colíder, de acordo com a decisão do colegiado da Corte de Contas, é de livre nomeação e exoneração *ad nutum* entre os que ocupam cargo efetivo de seu quadro administrativo, tornando assim, a impugnada inelegível.

Em relação aos candidatos Eduardo Moreira de Oliveira Silva e Elisangela Dinarte Soares, os impugnados não refutaram os fatos, e nem os documentos apresentados pelo impugnante, limitando-se em apresentar nomes de seus possíveis substitutos e documentos correlatos, suscitando e pugnando, ao final, a perda do objeto.

A perda do objeto está estritamente ligada ao instituto processual denominado interesse de agir, do qual me valho para formação do meu juízo de valor.

É sabido que o interesse de agir tem como pressuposto o binômio utilidade e necessidade.

Nessa senda, a meu ver, para aplicar a perda do objeto, os impugnados deveriam ter a seu favor decisão do presidente da comissão eleitoral, deferindo



as substituições dos candidatos, conforme se deu nos casos dos processos de minha relatoria Processos nºs. 57/2021, 60/2021 e 61/2021.

Lá naqueles autos não me caberia entrar no âmago da condição de elegibilidade dos candidatos substituídos, porque não teria nenhuma utilidade, e nem seria necessário, porquanto a impugnação em face dos substituídos perdeu seu objeto, já que foram deferidas as substituições.

Aqui nestes autos, nem por celeridade ou mesmo economia processual, posso fazê-lo, pois me esbarro na ausência do pedido de desistência do candidato impugnado, conforme determina o §8º, do artigo 8º, do Provimento 146/2011, *“in verbis”*:

§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.

Verifico que o pedido de substituição apresentado pelos impugnados se esboçou no mencionado dispositivo legal, porém não há declaração expressa de reconhecimento da inelegibilidade dos candidatos, e nem declaração de vontade dos impugnados em desistir da candidatura, para acolher a perda do objeto e consequentemente a substituição dos candidatos impugnados.

Portanto, afasto a arguição de perda de objeto, e passo a apreciar a condição de elegibilidade suscitada pelo impugnante, a saber:

Sem delongas, vejo que o ato administrativo que nomeou Eduardo Moreira de Oliveira Silva para o cargo comissionado de livre nomeação e exoneração de assessor jurídico do gabinete de prefeito de Colíder, proveniente da Portaria nº 015/2021, constante à fl. 10, é prova cabal de sua convergência com a norma que define como condição de elegibilidade não ocupar cargo de livre exoneração ***ad nutum***.



Em relação a candidata Elisangela Dinarte Soares, a certidão de inteiro teor juntada à fl. 15 dá conta que sua inscrição ficou ativa de 12/02/2008 a 27/01/2020, suspendeu de 28.01.2020 a 07.05.2020, retornando à atividade no dia 08/05/2020, e que não há punição disciplinar.

Desse modo, a inscrição da candidata Elisangela Dinarte Soares deve ser indeferida porque o prazo de três anos de efetivo exercício para concorrer ao cargo nas subseções, é o que antecede imediatamente a data da posse(01/01/2022), computado continuamente, conforme prevê o §3º, do artigo 4º, do Provimento 146/2011, *“in verbis”*:

§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Assim, o período de três anos contínuo, sem interrupção do exercício da advocacia deve ser considerado, no mínimo, de 01/01/2019 a 01/01/2022, e como houve a suspensão do exercício da advocacia pela candidata nesse interregno temporal, correspondente a cinco meses no ano de 2020, lhe falta a continuidade exigida pela norma para torná-la elegível.

Portanto, os candidatos Eduardo Moreira de Oliveira Silva e Elisangela Dinarte Soares são inelegíveis.

De forma que concluo, acolhendo a impugnação, e declarando que os candidatos Rosângela Romano Ferreira da Silva e Eduardo Moreira de Oliveira Silva são inelegíveis por ocuparem cargos de livre nomeação e exoneração ad nutum, forte no §2º, do artigo 63, do Estatuto da OAB, no §8º, alínea d), do artigo 131 do Regulamento Geral, e no inciso III, do artigo 5º, do Provimento nº 146/2011 do CFOAB, e a candidata Elisangela Dinarte Soares é inelegível por não ter exercício contínuo da advocacia no período de três anos que antecede a data prevista para posse dos membros das subseções, forte no §3º, do artigo 4º, do Provimento nº 146/2011 do CFOAB.



E, por derradeiro, determino, nos termos do §5º, do artigo 8º, do Provimento nº 146/2011 do CFOAB, seja notificado o candidato a presidente pela chapa “RENOVAÇÃO”, ou qualquer um dos candidatos de sua diretoria, para substituir, por apenas uma vez, os candidatos declarados inelegíveis, no prazo de cinco dias úteis, acolhendo, nesse particular, o pedido subsidiário da candidata Rosângela Romano Ferreira da Silva de sua substituição.

É como voto.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

Relator